## TAXA JUDICIARIA. VALOR DO PEDIDO E VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 43 E 48 DO C.P.C. E DO ART. 31 DO DEC.-LEI ESTADUAL N.º 110/69

Veio ter a esta Seção a Reclamação de N.º 7340 da 7.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, entre partes, Jorge Carvalho Nazareth e outros versus Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública dêste Estado.

Os autos consubstanciam a hipótese seguinte: o ilustre colega que patrocina os interêsses do Estado-réu na sobredita ação, em preliminar de contestação, levanta a insuficiência no recolhimento da Taxa Judiciária alveiando o próprio valor da causa, estimado, aleatoriamente pelos autores, conquanto o pedido fôsse prefixável, por envolver direito patrimonial compassível de estimação prévia. Esta própria Seção, coadjuvou a impugnação, em nome da Fazenda e em petição à parte, profligando a incidência de preceitos que sancionam a demonstrada sonegação na base do cálculo. O inclito magistrado que preside o feito entendeu de exercitar a faculdade prevista no § 1.º do art. 48 do Código de Processo Civil e daí exsurdiu sob a chancela do ilustre advogado Octávio Babo F.º a reclamação em pauta cujos principais fundamentos são os seguintes: a) — a atender-se a pretensão do Fisco haveria a cobrar dos autores, quantia por demais elevada e b) — não se trata de ação de valor prefixável, tanto que se tornou necessária a apuração pericial, não havendo, pois, modificação de alçada condicionante da incidência da norma do § 1.º do art. 48 do C.P.C. Prestando informações nos autos, aduz o Magistrado. verbis

> "Na espécie, o Réu impugna, mas no interêsse da Fazenda Pública Estadual. A objeção deve considerar-se como oposta pela Fazenda mesma.

Realmente, assim nos parece.

Da mesma forma que a Fazenda requer vista de autos, de ação de que não é parte, para a fiscalização da taxa judiciária, também lhe é possível discordar do valor da causa, em ação de que seja parte.

Constituiria um discriminador procedimento tolher sua função fiscalizadora, no último caso.

A nosso ver, não se infringiu qualquer norma processual."

O parecer da Procuradoria da Justiça, subscrito pelo Dr. Eugênio de Vasconcelos Sigaud, pela procedência da reclamação profliga, ab litteris:

"... torna-se inaceitável a distinção feita pelo R. despacho reclamado quanto à posição do Estado, pôsto que é nessa qualidade de réu da ação que impugna o valor estimativo dado ao feito.

De resto, é o próprio Estado que vem, por sua vez, estimar o valor da questão, a demonstrar, inequivocamente, que até o arbitramento será uma estimação aleatória, obviamente.

Demais disso, nenhum prejuízo resultará para o Estado que, se procedente o pedido, receberá, ao final, a diferença da taxa judiciária, se houver."

\* \* \*

Finalmente, o aresto de 22 de julho de 1971, "tout court" resolve:

"Valor da causa. Impugnação. De acôrdo com a lei, não é de ser admitida quando não modificar a alçada."

E, como decisão, veio a lume no dia 3 de setembro de 1971.

\* \* :

Sabe-se, em hipóteses que tais, alvejável a decisão judicial pelo Mandado de Segurança, já que contra ela, não cabe ou já não cabe nenhum outro recurso ou ação de resguardo do direito líquido e certo que malverte e conspurca. Quanto aos aspectos formais de cabimento da medida, há, inclusive, subsídios valiosos e disponíveis quando do procedimento assemelhado, na ínclita Procuradoria Judicial (caso CEDAG versus SERVIX).

Não seria pois, o temor da repulsa vestibular, nem quaisquer superfetações de trabalho que instruiriam o nosso opinamento contrário à adoção da medida que, *ultima rátio*, a nós nos eximiria do afanoso mister de encadeamento destas próprias linhas...

É que, no nosso modo de sentir, não só por uma questão de conveniência como de princípio, a discussão e a cobrança do crédito tributário devem ser exercidos pelos meios próprios, assegurados pela lei fiscal, sob as garantias e compulsividades pertinentes, ao invés de, embora em plano de possibilidade, ser tratada em promiscuidade com aspectos dispares, meramente adjacentes à respectiva geração. Particularmente quanto à instituição e à cobrança da Taxa Judiciária, em dever de função, passamos à defesa do ponto de vista acima enunciado.

Dispensado o histórico normativo e competêncial da criação e da cobrança da Taxa Judiciária pelo Estado da Guanabara, abre-se referência à vigência e à imperatividade do Decreto-Lei Estadual n.º 110, de 11 de agôsto de 1969, aplicável aos feitos em curso em razão de se tratar de crédito tributário de fato gerador complexo e continuado, representado pela prestação do serviço jurisdicional pôsto à disposição das partes, a

menos que o contribuinte-parte tenha satisfeito o crédito, integralmente, sob o regime da lei anterior.

Marginalizem-se também as disposições de cunho material contidas no epigrafado Decreto-Lei, pôsto que estejam em linha que desdobra a discussão do presente caso. A êle, por passíveis de incidência, importam as disposições dos artigos 7.º, 8.º e 31 transcritos:

- Art. 7.º Nos casos para os quais não haja taxação especial, a taxa será calculada à razão de 1% (um por cento) sôbre o valor do pedido.
- Art. 8.º Considera-se como valor do pedido a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes.
- Art. 31 Nos casos em que, sendo devida a taxa judiciária, não tiver esta sido paga, nenhum juiz ou tribunal poderá:
  - I Distribuir ou despachar petições, ou dar andamento a processos de qualquer natureza;

A distinção deve ser feita logo: o preceito condiz com matéria processual pura, no pre-estabelecimento da competência recursal interna, variável conforme a norma de organização da Justiça local; alçada é isso: pre-determinação legal, segundo o valor da causa, do tribunal competente para conhecer de eventual recurso manifestado contra a decisão originária; como essa competência varie em função direta do valor do pedido, e como essa mesma variação envolva interêsse processual das partes, o Código consagrou regra incidental de regência e solução de eventuais interêsses processuais das partes, relativamente ao preestabelecimento da alçada para o efeito; fazendo-o, dispôs que a impugnação, pelo réu, ao valor do pedido estimado, pelo Autor, desde que, por si própria, não implique em solução diferencial da fixação da alçada, ainda que procedente, não renderia ensejo ao incidente processual que o art. 48 intenta resolver, pôsto que, êste só se preocupe em pre-fixar, no feito, a competência para um eventual e futuro recurso.

Outra cousa diferente, esconsa e totalmente desapoiada em razões processuais, é o estabelecimento do valor do pedido, como indicação de base de cálculo para incidência, cobrança e arrecadação do tributo denominado Taxa Judiciária.

Desvalem repetidos os fundamentos constitucionais de sustento da competência do Estado-Membro para editar norma atinente ao tributo em aprêço.

Aparelhadamente o Estado da Guanabara regeu a espécie pelo Decreto-Lei Estadual n.º 110, de 11 de agôsto de 1969 que revogou a sistemática local anterior, principalmente afincada nos artigos 18 e 41 da Lei Estadual n.º 242, de 26 de novembro de 1962.

As datas de ambos os diplomas legais demonstram e confirmam a perdurância do fulcro constitucional, em 46, em 67, e, adite-se, em 69 (Emenda Constitucional n.º 1).

\* \*

No exercício da pre-dita competência constitucional tributária previu a lei local incombatível que, *verbis* 

"A taxa será calculada à razão de 1% sôbre o valor do pedido" (art .7.º),

e explicitamente, ainda dentro dos parâmetros competenciais adequados, que verbis

"Valor do pedido" é "a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes."

Inegável é que a lei tributária estadual se valeu — como lhe era, inteiramente, lícito e razoável — de conceitos processuais, mas, essa circunstância não importa, nem deve e nem pode importar em que se preconizem as teses segundo as quais

 A lei processual seja aplicada para produzir efeitos tributários.

E a recíproca verdadeira de que

— A lei tributária se aplique para produzir efeitos processuais.

\* \* \*

Valor do pedido (lei tributária) ou valor da causa (lei processual), conquanto causa e pedido tenham conceitos processuais assentes e sinonimizados, não são a mesma cousa.

Se há convencimento de que a verdade acima transluz — nada mais será preciso dizer para demonstrar que a fixação do valor da causa para efeitos processuais é, em princípio, irrelevante para a relação tributária pertinente, e o é em princípio, porque só se esta fixação pudesse adiantar juízo de acertamento, é que influiria; fora disso, não.

Se ainda não há êsse convencimento, intente-se conduzir a êle. José Carlos Barbosa Moreira, em trabalho publicado na revista Juridica (n.º 104, pág. 124) alude a uma competência "ex ratione valoris" ou de alçada" fundada na estimação valorativa do pedido, e, portanto, de efeitos processuais puros e pertinentes — alinhando, no mesmo-

sentido, as opiniões de Chiovenda, (Instituições de Direito Processual Civil, ed. 1943, págs. 297, 304/5), Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasiliero, ed. 1959, vol. 1, pág. 299), José Frederico Marques (Instituições de Direito Processual Civil, ed. 1962, vol. 1, págs. 436) e Moacir Amaral Santos (Direito Processual Civil, ed. 1962, vol. I, págs. 287/8. Em virtude da necessidade de fixação dessa competência processual é que se acode à regra do artigo 48 e seus parágrafos, do C. P. Civil.

Se já não fôsse erronia palmar o pretender-se que a lei processual criasse e dispusesse a respeito de base de cálculo para lançamento de tributo, de encontro a regra expressa da lei tributária existente, seria de anotar com os doutos comentaristas do mencionado art. 48 do C.P.C. que;

"A inadmissão das impugnações quando não modifiquem a alçada se refere às impugnações do réu e não às que faça a Fazenda Pública". (Pontes de Miranda, Comentários ao Cód. de Proc. Civil, 2.ª ed., tomo I, pág. 371).

... "inteirada a questão à luz do princípio da só admissibilidade da impugnação do réu quando a questão do valor repercute na da alçada, considerando o preceito do parágrafo 2.º do art. 48, a impugnação da Fazenda é sobranceira à aplicação do mencionado preceito (Orosimbo Nonato, Parecer nos autos de Ação Ordinária do Espólio de José Schtruck versus Mucio Athayde e outros).

No mesmo sentido, se inferem as opiniões do já citado José Carlos Barbosa Moreira (op. e loc.) e de Batista Martins (Comentários ao Cód. Proc. Civil, 2.ª ed., 1960, vol. I págs. 115).

Nem poderiam discrepar os luminares, salvo se dissentissem do di-

reito objetivo vigente.

Se a lei processual fôsse válida e bastante para estimar a base do cálculo da taxa judiciária (e só por não o ser é que a aplicação do art. C.P.C., está dito que nas causas que tenham por objeto benefícios patricia do art. 43 do C. P. Civil colidiria sem remédio, em inconsertável padecimento, com o artigo 8.º do Dec.-Lei 110/69. Nêle, art. 43 do C.P.C., está dito que as causas que tenham por objeto benefícios patrimoniais, o respectivo valor é a quantia em dinheiro correspondente a êsse benefício — isto, enquanto, a lei tributária citada prevê, como acentua RORERTO GRANDMASSON SALGADO, que

"O valor da causa, para efeitos fiscais, há de ser a soma do principal, juros, multas, honorários e quaisquer outras quantias pretendidas pelas partes."

Como, ao que se saiba, a ninguém terá ocorrido arguir discrepâncias entre um e outro preceitos, mais e por isso se confirma que a

aplicação ou inaplicação dos preceitos do art. 48 do C. P. Civil, não abstrai a arguição dos direitos pertinentes à Fazenda na atividade de cobrança da Taxa Judiciária.

\* \* \*

Ora, no caso emergente, o decisum pelo Aresto que apreciou a Reclamação n.º 7340, tem afecção exclusiva da questão de incidir ou não incidir o § 1.º do art. 48 do C.P.C. que arrimou o R. despacho reclamado.

Caberia, em consequência, à Fazenda, em ofertando o cálculo certo da pretensão ou os dados necessários à respectiva apuração quantitativa, in-

sistir, na impugnação ao pagamento da diferença da taxa judiciária.

É bem verdade que o Acórdão invoca verbis, "os têrmos do parecer de fls. 38/39" como razão de decidir, e que essa peça contém conclusões abstrusas: a) de inaceitar a distinção entre Estado-Réu de ação e Estado-Fisco e b) de condicionar a cobrança da diferença da taxa à su-

posta procedência da ação.

Em virtude dessas assertivas — que em verdade não fazem honra à acurada cultura de quem as assevera — seria cabível o entendimento de que estivessem a merecer combate imediato e desbragado, pois, por si só determinariam a fluência da ação até o seu desaguadouro, mesmo inatendidas as impugnações da Fazenda conflagrando o art. 31 da lei estadual específica, e estariam a induzir na adoção da medida judicial hábil ao combate em espécie (mandado de segurança).

\* \* \*

Entendendo-se, como se há de entender que a atividade da Procuradoria Fiscal, estribada no art. 37 do Dec. Lei n. 110/69, corresponde, necessàriamente, a parte da atividade de verificação do auto-lançamento do tributo denominado taxa judiciária — initia verba, parece constituir deslargado entendimento o que, em função disso, imiscua quaisquer direitos processuais da Fazenda à própria paralisação da ação, e forcejá-lo, exmaxima venia concessa, será correr-se o risco de constantes prorrogações de jurisdição pelo suscitar litígios incidentais, representados pela pretensão fiscal da Fazenda e pela eventual resistência do contribuinte-parte.

Não é que desvalha o preceito do art. 31 do Dec.-lei n.º 110/69, mas que haja de ser entendido cum grano salis. O pressuposto fático da incidncia é "ser devida" e "não ter sido paga" a taxa judiciária; então renderia o ensejo à paralisação do processo, até por fôrça do art. 51 do C. P. Civil, e, a lei tributária não estaria invadindo seara da competência legislativa federal — criação de crise da instância — pois, o acêrto do pagamento da taxa compõe a conta de custas regrada pela norma processual do Código.

Pretender inserir no fato específico da incidência do mesmo art. 31, a resolução do quantum debeatur a título da taxa, corresponderá, no

mínimo, a vir a Fazenda a abrir mão de, pelo menos, duas valiosissimas prerrogativas:

- I a de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional, com os consectários naturais e compulsivos da respectiva cobrança;
- II a de gozar de fôro privilegiado para a discussão judicial emergente.

\* \* \*

De outra face, a impetração de mandado de segurança — cabível, assinale-se, inclusive pelo precedente de n.º 2.554 do nosso Tribunal de Justiça, em espécie formal *idêntica*, e, *conhecido*, mas não provido — não parece alvitre de bom juízo, porque:

a — despe a Fazenda das duas prerrogativas acima.

b — arrisca, sem maiores proveitos, o exame da própria constitucionalidade do art. 31 do Dec.-lei n.º 110/69;

- c suprime, finalmente, um grau de jurisdição pelo menos: o Tribunal de Justiça competente para o mandado seria também competente para apreciar igual pretensão em grau de recurso contra decisão que não houve...
- d tôda a vez que o lançamento da taxa não se afigurasse acolhível pelo Juiz do processo ou pelo Tribunal em grau de reclamação, ter-se-ia de impetrar mandados de segurança de inumerável conta e simplesmente para a declaração de exercitabilidade de um direito da Fazenda que tem valimento autônomo (crédito tributário).

\* \* \* |

Como, a mera crítica à medida processual consubstanciada no mandado, certamente não baste, mister será o da indicação de solução que obvie os inconvenientes apontados.

2

Na acepção estritamente tributária, tudo se passaria da seguinte maneira:

- 1.º) A parte, ao socorrer-se do serviço judiciário mantido pelo Estado, procede ao auto-lançamento da taxa judiciária devida pelo exercício do seu direito de ação;
- 2.º) O Fisco, para verificar a regularidade desse auto-lançamento, obtem vista do progresso judicial mediante intervenção da Procuradoria do Estado;

- 3.º) Verificada a insuficiência do tributo ou a respectiva sonegação, a Fazenda, por sua Procuradoria, manifesta, nos autos, a sua vontade receptícia do crédito legal apurado, mas aqui o discrime essa manifestação não constitui exercício de pretensão processual, e muito menos, abstrai a extração de nota de débito para cobrança autônoma do crédito tributário.
- 4.°) Se, em virtude da manifestação da Procuradoria sobrevém o pagamento tollitur quaestio; se não, resta-lhe aberta, fácil e segura, a via normal de cobrança do crédito tributário: extração de nota de débito e, se fôr o caso, aplicação de multas, juros, correção monetária, cobráveis em conjunto, mediante executivo fiscal e perante o Juízo privilegiado e competente.

\* \* \*

Assim, em conclusão, quanto à espécie, sou por que essa Procuradoria:

- a insista, nos autos, pelo pagamento, oferecendo, não a "estimativa", mas o cálculo certo da matéria tributável.
- b na hipótese de a supra, não surtir efeito proceder ao lançamento autônomo do tributo, mediante elementos a colher nos autos.

É o que me parece, sub censura.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1971.

Marcus Moraes Procurador do Estado